



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER JURÍDICO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS

PROJETO DE LEI Nº 186/2026

AUTOR: Vereador Pedrinho Borges

RELATOR: Vereador Allan Besteiro

ASSUNTO: Institui a Política Municipal de Incentivo à Hidratação Adequada como medida de prevenção a doenças renais no âmbito do Município de Marituba e dá outras providências.

A Comissão de Justiça e Redação de Leis da Câmara Municipal de Marituba, no exercício de suas atribuições regimentais, especialmente quanto à análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e competência da matéria submetida à apreciação desta Casa Legislativa, passa a emitir o presente parecer ao Projeto de Lei em epígrafe.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Pedrinho Borges, que objetiva instituir a Política Municipal de Incentivo à Hidratação Adequada no âmbito do Município de Marituba, visando promover ações educativas e preventivas relacionadas ao consumo regular de água como medida de prevenção de doenças renais e promoção da saúde pública.

A proposição estabelece diretrizes voltadas à conscientização da população, incentivo à adoção de hábitos saudáveis, promoção de campanhas educativas e articulação com instituições públicas e privadas para disseminação de informações preventivas.



O projeto ainda prevê que o Poder Executivo poderá promover ações educativas e firmar parcerias institucionais para execução da política pública, observada a disponibilidade orçamentária do Município e sem criação de novas despesas obrigatórias.

É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA E DA ANÁLISE JURÍDICA

A matéria objeto da presente proposição encontra fundamento nos arts. 23, inciso II, 24, inciso XII, 30, incisos I e II, e 196 da Constituição Federal, os quais estabelecem competência comum dos entes federativos para promoção da saúde pública e competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

A iniciativa possui relevante interesse social, uma vez que busca fomentar políticas preventivas de saúde pública por meio da conscientização da população acerca da importância da hidratação adequada como medida de prevenção de doenças renais e outras complicações decorrentes da desidratação.

Verifica-se que o Projeto de Lei foi redigido em caráter predominantemente programático, educativo e autorizativo, utilizando expressões facultativas compatíveis com a iniciativa parlamentar, especialmente ao prever que o Poder Executivo “poderá” promover ações educativas e firmar parcerias institucionais.

Além disso, a proposição expressamente estabelece que as ações decorrentes da Lei ocorrerão sem criação de novas despesas obrigatórias, observada a disponibilidade orçamentária do Município.

Nesse contexto, a matéria encontra-se alinhada ao entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, que admite a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar voltadas à promoção de campanhas educativas, políticas públicas orientativas e ações de conscientização social, desde que não imponham obrigações administrativas compulsórias ao Poder Executivo.



Não se verifica, na presente proposição, criação de cargos, estrutura administrativa, despesas obrigatórias continuadas ou interferência indevida na organização interna da Administração Pública Municipal.

A técnica legislativa adotada mostra-se adequada, observando os parâmetros constitucionais, legais e regimentais aplicáveis à espécie.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Justiça e Redação de Leis entende que o Projeto de Lei nº 186/2026 encontra-se em conformidade com a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e normas regimentais desta Casa Legislativa.

Assim, o parecer é **FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação da matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Marituba, 26 de maio de 2026.

VEREADOR ALLAN BESTEIRO

Relator

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final
Câmara Municipal de Marituba

Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis:

ACOMPANHAM O VOTO DO RELATOR:

Ver. Helder Brito

Ver. Sóriclis Silva

VOTOS CONTRÁRIOS:

